

**Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

12/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ARQUIVAMENTO

Efeitos

Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho. A aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. E tal sucede em razão da inconstitucionalidade do artigo 453, parágrafo parágrafo 1º e 2º, da CLT, declarada através da AdIn n.º 1.721-3/DF, que também resultou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Não vislumbro, portanto, amparo legal que justifique a rescisão contratual com a concessão da aposentadoria voluntária, mormente por contrariar importantes dispositivos constitucionais que primam pela manutenção do contrato de trabalho (artigos 1º, inciso IV, 170, "caput" e inciso VIII). (TRT/SP - 00422003020075020411 (00422200741102005) - RO - Ac. 17ªT [20110035580](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 26/01/2011)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral. Caracterização. O assédio é um "processo" de violência psicológica contra a pessoa. Não é uma agressão gratuita, mas que antes serve a um propósito. A agressão pode não servir apenas ao isolamento ou ao afastamento do trabalhador, mas pode também ter outro objetivo, pessoal ou profissional, mas sempre de forma a se atender a uma necessidade ou exigência do agressor. O que importa verificar, em cada caso, é se a agressão é continuada, se é grave a ponto de causar perturbação na esfera psíquica daquele trabalhador em especial, se é discriminatória, ou seja, especificamente dirigida e concentrada naquele trabalhador, e se tem, por fim, algum propósito eticamente reprovável. Circunstâncias que não ficaram demonstradas no caso. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00426006720095020025 (00426200902502005) - RO - Ac. 11ªT [20101279951](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/01/2011)

COISA JULGADA

Efeitos

COISA JULGADA - Há coisa julgada quando se tratar de pedido objeto de decisão transitada em julgado. Acórdão transitado em julgado que apreciou matéria relativa ao vínculo de emprego constitui coisa julgada, razão pela qual não se pode conhecer de tópico recursal que pretende rediscutir a questão. (TRT/SP - 01317002720055020040 (01317200504002004) - RO - Ac. 12ªT [20101279412](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 21/01/2011)

COMPETÊNCIA

Foro de eleição

Competência territorial fixada pelo art. 651, da CLT. Aplicabilidade, independentemente da natureza do provimento jurisdicional buscado. O fato de que se trata de ação meramente declaratória, envolvendo questão essencialmente de direito, sem necessidade de colheita de provas, não afasta a regra geral de competência contida no art. 651, da CLT, não podendo ficar ao puro arbítrio do empregado a escolha do foro de sua conveniência, quando comprovado que outro foi o local da contratação e da prestação de serviços. (TRT/SP - 00260009120105020006 (00260201000602002) - RO - Ac. 9ªT [20110019053](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 21/01/2011)

Servidor público (em geral)

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO E PODER PÚBLICO. JUSTIÇA COMUM. DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF, NOS AUTOS DA ADIN 3395. O C. STF, nos autos da ADIn 3395 entendeu que a competência para dirimir os conflitos de interesses entre servidor público estatutário e o Poder Público pertence à Justiça Comum, cabendo à Justiça do Trabalho o julgamento apenas das relações jurídicas dos servidores vinculados ao regime da CLT. (TRT/SP - 01970000320095020231 (01970200923102002) - RO - Ac. 4ªT [20101302830](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/01/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Restrição ao uso do banheiro. Exacerbação do poder diretivo do empregador. Violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Dano moral. Configuração. A restrição ao uso do banheiro imposta aos empregados do setor de teleatendimento, no afã de evitar a formação de "filas" no atendimento telefônico de clientes e parceiros, atende mera e unicamente aos interesses empresariais, o que refoge à razoabilidade e extrapola os limites do poder diretivo do empregador. Referido sistema de controle evidencia estratégia abusiva, que atenta não apenas à integridade física do trabalhador, diante das necessidades humanas básicas - evidentemente fisiológicas -, como também avilta a dignidade desse último, expondo-o à situação degradante, vexatória e humilhante. Dano moral configurado, o qual merece a devida reparação, à luz do artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna. (TRT/SP - 01851004320075020053 (01851200705302009) - RO - Ac. 9ªT [20110021317](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 21/01/2011)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

DANO MORAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TUBERCULOSE. IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR AO PERMITIR O CONTATO COM PACIENTES DE TRABALHADORA PROIBIDA DE USAR MÁSCARAS. ATIVIDADE COM RISCO ESPECÍFICO. O histórico dos fatos denota que a reclamada não agiu com a devida prudência ao permitir que a reclamante, proibida de usar máscara em razão de uma cirurgia, mantivesse contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. E não convence a afirmação defensiva de que a autora poderia se recusar a entrar nos locais em que houvesse risco de contágio, já que era exatamente o setor para o qual foi designada que continha risco de se contrair a

doença. O Decreto nº 6.481/2008, que aprova lista sobre as piores formas de trabalho, cita a atividade de saúde e serviços sociais. E esse risco elevado inerente à atividade desenvolvida pela reclamada exigia-lhe que tomasse todas as precauções para que seus empregados não fossem acometidos com doenças de tal impacto à integridade física, psíquica e social. O art. 157 da CLT impõe ao empregador que cumpra e faça cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, o que não aconteceu na hipótese dos autos. No mesmo caminho o art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Recurso negado. (TRT/SP - 01564004420055020371 (01564200537102003) - RO - Ac. 4ªT [20101243841](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/01/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Cabimento. À luz do art. 1.046 do CPC, embargos de terceiro é a medida a ser utilizada por aquele que não é parte da lide e tem a posse de seus bens afetada por ato de constrição judicial. Havendo direcionamento da execução para a ora embargante, passou esta a integrar o pólo passivo da ação principal, ou seja, a ser parte. Logo, não pode manejar embargos de terceiro. É diferente alegar que não é parte de alegar que é parte ilegítima, porque, até para ser ilegítima é preciso, antes, ser parte. Ação inadequada que se julga extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 02338001520095020042 (02338200904202003) - AP - Ac. 3ªT [20101330779](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 18/01/2011)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO - Na seara trabalhista, a configuração do grupo econômico refoge às formalidades exigidas no Direito Empresarial, ante a conjugação das necessidades de solvabilidade dos créditos empregatícios com a informalidade conferida pelo Direito do Trabalho. Doutrina atual permite a constatação da existência de grupo de empresas por coordenação, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação de credibilidade e negócios. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01790003720045020034 (01790200403402009) - RO - Ac. 8ªT [20110064350](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 07/02/2011)

Solidariedade

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Aprova da existência de grupo econômico, faz-se através de indícios e circunstâncias, onde o conceito que se dá a grupo econômico não se limita à análise literal do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, conforme o que se depreende do "princípio da primazia da realidade", preponderante no direito trabalhista, onde a verdade real dos fatos provados se sobressai sobre a verdade meramente formal, prescindindo de formalização conforme os instrumentos próprios ao direito societário, bastando que fique provado nos autos, que entre as empresas constantes da relação jurídica processual trabalhista haja direção ou controle ou administração, ainda que seja coordenação horizontal, tendo um objeto social que evidencie o propósito comum das empresas." (TRT/SP - 02500005220055020070 (02500200507002009) - RO - Ac. 17ªT [20110035547](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 26/01/2011)

EXECUÇÃO

Fraude

Fraude à execução. Caracterização. A presente ação já estava em trâmite ao tempo da alienação do bem penhorado ao ora agravante (irmão do executado) que reduziu a executada e seu sócio à insolvência. Este fato, aliado ao fato de que não houve prova de transferência do significativo valor da compra ao devedor (irmão do agravante) e, ainda, ao fato de que a composição societária é formada inteiramente por membros da mesma família, convencem que a transferência do bem deu-se em fraude à execução. Agravo de Petição não provido, mantendo-se na íntegra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro. (TRT/SP - 02780003420095020034 (02780200903402005) - AP - Ac. 3ªT [20101330680](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 18/01/2011)

Recurso

AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 897, I, parágrafo 5º, CLT. NÃO CONHECIMENTO. Instado a carrear as peças necessárias a instrução do feito, a agravante não providenciou a juntada da cópia da intimação referente à decisão agravada, a demonstrar a tempestividade da medida, razão pela qual não conheço do apelo. (TRT/SP - 00794016620095020482 (00794200948202013) - AP - Ac. 3ªT [20101311847](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 18/01/2011)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

FÉRIAS REMUNERADAS E NÃO GOZADAS - INDEVIDA A DOBRA. Se o reclamante deixou de gozar férias e concordou em recebê-las indenizadas é conivente na simulação não podendo argüi-la em seu próprio benefício (art. 150 do Código Civil). Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 04626002720065020090 (04626200609002003) - RO - Ac. 12ªT [20101279447](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 21/01/2011)

HORÁRIO

Compensação em geral

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Quanto ao acordo de compensação de horas o primeiro e mais importante esclarecimento a se fazer, independente de se reconhecer a validade do mesmo ou não, é que rescindido o contrato, as horas trabalhadas não compensadas deverão ser pagas como extras, pelo valor vigente quando da rescisão (artigo 59, parágrafo 3º da CLT)." (TRT/SP - 02303003420055020315 (02303200531502002) - RO - Ac. 17ªT [20110035563](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 26/01/2011)

HORAS EXTRAS

Sábados

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Em que pese o disposto na Súmula 113 do C. TST e Lei nº 605/49, as leis trabalhistas preveem apenas direito mínimo ao trabalhador, sendo possível a previsão de normas mais favoráveis aos empregados em convenções coletivas de trabalho, conforme reconhecido pela nossa Constituição Federal, no art. 7º, caput e inciso XXVI. Assim, ante a validade

da norma coletiva, são devidos reflexos das horas extras nos sábados. (TRT/SP - 02163004220085020018 (02163200801802000) - RO - Ac. 3ªT [20110043299](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 28/01/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Trabalhador complementarista. Jornada diária reduzida. Proporcionalidade. Tanto a legislação originária - artigo 76, da CLT -, quanto as normas posteriores, prevêm o salário mínimo considerando padrões diários e horários, o que vale dizer que o valor a ser respeitado pelo empregador está condicionado ao número de horas ou de dias laborados pelo empregado durante o mês de trabalho. Assim, se o salário mínimo é fixado legalmente para esses empregados que exercem a jornada normal de trabalho, assim entendida como aquela legalmente instituída, os que trabalham em horário inferior devem receber proporcionalmente pelo tempo laborado. Nesse contexto, se a remuneração do título principal - o salário -, quando fixada em seu patamar mínimo, vincula-se à proporcionalidade das horas trabalhadas, resulta claro que o cálculo da parcela acessória - adicional de insalubridade - (artigo 192, da CLT) - não se atrela a um percentual fixo e absoluto, incidente sobre a integralidade do salário mínimo, mas se restringe ao tempo contratual efetivamente laborado. Inteligência dos artigos 7º, incisos IV e XIII, da Carta Magna, dos artigos 58, 76 e 192, da CLT, das Leis 7.789/89, 8.542/92 e 12.255/10, e da Orientação Jurisprudencial 358, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01925002220095020059 (01925200905902007) - RO - Ac. 9ªT [20110019088](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 21/01/2011)

Base de cálculo do adicional de insalubridade. A Jurisprudência dominante nesta Justiça Especializada tem firmado entendimento de que em face da superveniência da Súmula nº 4, do C. STF, proibindo o atrelamento do salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade, até que Lei venha a regulamentar a matéria, há que se aplicar o salário mínimo, posto que é de se afastar o vazio legislativo. Assim, enquanto não promulgada lei que regule a matéria, a base de incidência continua a ser o salário mínimo. (TRT/SP - 01298001620095020057 (01298200905702001) - RO - Ac. 3ªT [20101311820](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 18/01/2011)

Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre esse acrescido de outros adicionais. Inteligência do parágrafo 1º do art. 193 da CLT. Incabível a integração dos adicionais de tempo de serviço. Súmulas 70 e 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso dos autores a que se nega provimento. (TRT/SP - 01004004520095020254 (01004200925402009) - RO - Ac. 11ªT [20101279919](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/01/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - TOTALIDADE DAS VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA, INCLUSIVE RESCISÓRIAS - A imposição da responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços implica o pagamento de todas as verbas deferidas na sentença, porquanto o escopo do entendimento preconizado pela Súmula 331, do TST, é assegurar amplo e integral ressarcimento

ao empregado vítima de descumprimento da legislação trabalhista, estendendo ao tomador, culpado pela má escolha do ente prestador, o pagamento total da condenação. (TRT/SP - 00905001020095020037 (00905200903702001) - RO - Ac. 8ªT [20101322148](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 17/01/2011)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, INCISO IV, DO C. TST. CONSTITUCIONALIDADE. Ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária na hipótese de inadimplemento trabalhista do prestador, o entendimento jurisprudencial consolidado no inciso IV da súmula em questão, não traz nenhuma ofensa ao princípio da reserva legal (Constituição da República, Artigo 5º, inciso II), nem as regras da competência legisferante, trazidas nos Artigos 48 e 22, inciso I, da referida Carta Política. O entendimento jurisprudencial traduz, na verdade, apenas o uso do dever-poder inerente à função jurisdicional trabalhista previsto no art. 8º da CLT, que impõe a aplicação da analogia como forma de integração do ordenamento jurídico, na falta de disposições legais, buscando fontes alternativas do direito. (TRT/SP - 00441004820075020314 (00441200731402002) - RO - Ac. 12ªT [20110039925](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 28/01/2011)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR AUTORIZAÇÃO DA DRT. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 71, parágrafo 3º, DA CLT. Como bem apontado nas razões recursais, é possível observar pelos recibos o constante pagamento de horas extras, demonstrando que era habitual o labor em sobrejornada, afrontando ao disposto no parágrafo 3.º no art. 71 da CLT, que somente valida as autorizações expedidas pelo Ministério do Trabalho para redução do intervalo quando ausente a prestação de horas extras. E suprimido o intervalo, ainda que parcialmente, faz jus o reclamante ao pagamento do tempo integral e como horas extras. Inteligência das OJ's 307 e 354, ambas da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01525008020085020037 (01525200803702003) - RO - Ac. 4ªT [20101243914](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/01/2011)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT. O reconhecimento judicial da relação de emprego pela prática de fraudulenta intermediação de mão-de-obra enseja a aplicação da multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT. Do contrário, seria paradoxal e mesmo antagônico supor a concomitância da figura da fraude com a subsistência de fundada controvérsia. Sob o prisma da lógica, não há possibilidade de coexistirem fraude e fundada controvérsia. Onde há fraude, a controvérsia é maliciosamente infundada. (TRT/SP - 01156003520065020016 (01156200601602006) - RO - Ac. 6ªT [20110057664](#) - Rel. PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA - DOE 03/02/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Versando a ação sobre parcela de complementação de

aposentadoria nunca antes percebida, a prescrição aplicável é a total (Súmula 326, do TST). Não altera tal conclusão o fato de o autor ter sido jubilado por invalidez. A suspensão do contrato de trabalho decorrente da invalidez preconizada no art. 475, da CLT só interfere na contagem do prazo prescricional se houver comprovação inequívoca da absoluta impossibilidade de propositura da reclamação, hipótese diversa dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00777002920095020431 (00777200943102000) - AIRO - Ac. 8ªT [20101324264](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 21/01/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, na hipótese de acordo sem reconhecimento de relação de emprego, o fato gerador das contribuições previdenciárias, para efeito de apuração dos encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991, é o mês da homologação, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência da verba suscetível de tributação, independentemente de eventual parcelamento. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 01986008320085020202 (01986200820202009) - RO - Ac. 2ªT [20101291390](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 21/01/2011)

Recurso do INSS

"INSS - AGRAVO DE PETIÇÃO - Fato gerador das contribuições previdenciárias - Considerando que os títulos referidos somente foram reconhecidos ao reclamante através de sentença, o fato gerador da contribuição previdenciária é a fixação do quantum devido ao INSS, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no artigo 879 e parágrafos da CLT, não podendo retroagir ao início da prestação de serviços pelo reclamante. E, somente a partir deste momento, não efetuados os recolhimentos, incide em mora o devedor. Observo que se trata de sentença condenatória e não meramente declaratória." (TRT/SP - 01165005720025020501 (01165200250102005) - AP - Ac. 10ªT [20101301043](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 21/01/2011)

PROVA

Confissão real

CONFISSÃO REAL. RELEVÂNCIA PROCESSUAL. PROVA ABSOLUTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A confissão judicial expressa tem o condão de elidir qualquer presunção relativa gerada pela aplicação das regras pertinentes ao ônus da prova quando a parte não cumpre com seu encargo. A conclusão não poderia ser diferente e encontra respaldo jurídico em toda a coletânea jurisprudencial e acadêmica instituída em nosso ordenamento pátrio no tocante a CONFISSÃO e sua relevância processual. Aplicação supletiva, autorizada pelo artigo 769 da CLT, das normas postas no diploma processual civil, artigos 348 e seguintes. (TRT/SP -

00223006420095020064 (00223200906402001) - RO - Ac. 12ªT [20110040028](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 28/01/2011)

Ônus da prova

REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS, EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS E IMPEDITIVOS DO DIREITO. Inteligência do artigo 333, do CPC e artigo 818 da CLT. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova e o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Via de regra, sejam quais forem as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Compete à parte trazer aos autos elementos convincentes de suas assertivas, para fins de formação do convencimento do Juízo a seu favor. (TRT/SP - 00893004020085020089 (00893200808902003) - RO - Ac. 12ªT [20101279420](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 21/01/2011)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

Horas extras integradas na remuneração dos repousos semanais. Repercussão em outros títulos. As horas extras integradas na remuneração dos repousos semanais e feriados compõem a remuneração mensal, razão pela qual o valor correspondente não pode ser descartado do cálculo do aviso prévio indenizado, das férias, do Fundo de Garantia com multa de 40% e das gratificações de Natal. Isso não é bis in idem, mas sim observância do princípio segundo o qual os referidos títulos devem retratar a realidade da remuneração habitual do empregado. Nada obstante, jurisprudência do Tribunal Superior o Trabalho em sentido contrário, nos termos da OJ 394 da SDI-1. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01473002820095020047 (01473200904702003) - RO - Ac. 11ªT [20101279900](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/01/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Ausência de vista à parte quanto ao cálculo apresentado. Nulidade inexistente. O art. 879, parágrafo 2º da CLT estabelece uma faculdade ao Juízo de abrir vista à parte quanto ao cálculo apresentado. A ausência desta vista, portanto, não gera nulidade no processado. Se o Juízo não abre vista, então é nos embargos à execução o momento para demonstrar o equívoco nas contas homologadas. Inteligência do art. 884, parágrafo 3º da CLT. Nulidade não reconhecida. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00244002919935020039 (00244199303902009) - AP - Ac. 3ªT [20101330698](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 18/01/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

RECURSO ORDINÁRIO. 1. SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, ao estabelecer que ao servidor municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, refere-se tão somente ao servidor municipal, não distinguindo os funcionários públicos, regidos por regime

estatutário próprio, dos empregados públicos, direcionados pela legislação trabalhista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na justiça trabalhista não decorre, tão-somente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar não ter auto-suficiência econômica para demandar em Juízo (art. 14, da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST). 3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, de constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 00633007020095020314 (00633200931402000) - RO - Ac. 12ªT [20110039895](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 28/01/2011)